



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1950332 - RJ (2021/0228042-0)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE	: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461 GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824 OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429 NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047 HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346 LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166 ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO	: TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	: RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568 LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990 JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877 DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507 MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079 RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054 CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366 FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA (CCEE). AUTORREGULAÇÃO DO MERCADO. OMISSÃO. CORREÇÃO DO VÍCIO. PENALIDADES APLICADAS AOS ASSOCIADOS. LEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA E AUTORREGULAÇÃO. DISTINÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Em regra, o exercício do poder de polícia não pode ser delegado a particulares e, mesmo que possível, pressupõe a previsão clara e direta na Constituição Federal ou na legislação ordinária.
2. Hipótese em que a Primeira Turma desta Corte entendeu, por maioria, que o caso não deveria ser julgado apenas pela óptica do "poder de polícia", por vislumbrar que havia omissão sobre o

argumento da embargante a respeito da "autorregulação", vencido o relator, sendo certo que os autos voltam a julgamento pelo colegiado para análise de tal ponto.

3. O poder de polícia é exercido pelo Estado, sendo coercitivo e obrigatório, pelo que regido pela reserva legal estrita, enquanto a autorregulação é um esforço interno do mercado, normalmente de adesão voluntária, com normas estabelecidas pelas próprias entidades do setor.

4. A CCEE, como entidade privada autorizada por lei e atuante sob o regime de autorregulação supervisionada pela ANEEL, possui competência para estabelecer normas de conduta e aplicar sanções aos seus associados no mercado de comercialização de energia elétrica.

5. Diferente do poder de polícia, no caso da relação da CCEE com suas associadas não há necessidade de previsão expressa e direta na lei primária ou na Constituição para que aquela (a Câmara) possa infligir penalidades de caráter contratual.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial da TERMELETRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A e, nessa extensão, negar-lhe provimento e dar provimento ao recurso especial da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da notificação extrajudicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

EDcl no

Número Registro: 2021/0228042-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.950.332 / RJ

Números Origem: 02034446420148190001 202025121051 2034446420148190001

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 27/02/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretaria

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
RECORRENTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETTRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO	:	TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
RECORRIDO	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETTRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM BARRANTE 2021/0228042-0 CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETTRICA - CCEE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0228042-0

EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.950.332 / RJ

ADVOGADOS : MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO : TERMELETÉRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS : LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS : MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CE5065614526@ 2021/0228042-0 - REsp 1950332 Petição : 2023/0101776-3 (EDcl)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1950332 - RJ (2021/0228042-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS : MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
 GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
 OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
 NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
 HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
 LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
 ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO : TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS : RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
 LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
 JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
 DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
 MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
 RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
 CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
 FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DA CCEE. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. SANEAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CONTRATO. INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA. TERMO INICIAL.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Hipótese em que as alegações da parte embargante sobre (a) a atuação exclusivamente interna da CCEE (autorregulação privada); (b) a possível violação da segurança jurídica; e (c) a existência de autorização constitucional para o exercício do poder de polícia figuram como inovação recursal, além de manifestarem apenas inconformismo com o julgado da Primeira Turma, situação incompatível com os aclaratórios.

3. Sobre os honorários advocatícios, observa-se do acórdão embargado que o tema foi expressamente tratado na decisão, não havendo nenhuma omissão, sendo certo que a forma de fixação da verba seguiu a orientação firmada em precedente de caráter vinculante do STJ (Tema 1076), este já produzindo efeitos, ao contrário do Tema 1.255 do STF, que não foi julgado e cuja afetação não provocou o sobrerestamento da discussão a respeito da controvérsia.

4. A contradição que efetivamente autoriza o manejo dos declaratórios é vício intrínseco ou interno do julgado, que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir, ou entre estes e o dispositivo, relatório ou ementa, capaz de gerar dúvida a respeito do que foi realmente apreciado pelo julgador, não sendo o caso dos autos, em que a parte alega contradição entre o acórdão do STJ e precedentes do STF.

5. Assiste razão à parte embargante quando alega omissão quanto ao fato de que o resultado do julgamento embargado não implicaria a perda do objeto do apelo especial por aquela interposto.

6. Na espécie, verifica-se que a inicial desta ação de cobrança promoveu a cumulação de rubricas, sendo que duas delas diziam respeito à cobrança de penalidades (tidas por ilegais no acórdão embargado) e a outra de tarifas associativas não adimplidas (que realmente não foi prejudicada pelo julgamento).

7. Passando a corrigir essa omissão, tem-se: a) em primeiro lugar, que os valores das cobranças associativas nunca foram impugnados pela parte embargada, sendo, portanto, incontroversos; b) em segundo lugar, houve violação no acórdão recorrido ao ter fixado o termo inicial da mora na citação (art. 405 do CC), contrariando, portanto, a norma do art. 397, parágrafo único, do CC (“não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”).

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA contra o acórdão desta Primeira Turma, que deu provimento ao recurso especial da parte ora embargada, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. FUNÇÃO SANCIONADORA. DELEGAÇÃO. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE. ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia de direito é sobre a possibilidade de delegar a função sancionadora do exercício do poder de polícia à associação de natureza privada – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

2. No âmbito doutrinário, o exercício das atividades de polícia administrativa é “usualmente concebido como indelegável a entidades privadas. Pode-se tomar como assente na doutrina a impossibilidade de se delegar a entidades privadas funções que implicam a manifestação de poder de império do Estado.” (Funções administrativas do Estado [livro eletrônico] / Aline Lícia Klein, Floriano de Azevedo Marques Neto. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. – [Tratado de direito administrativo; v. 4 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro], ePub).

3. No plano da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão relativa à delegação de poder de polícia administrativa a entidades privadas no julgamento da ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, quando concluiu pela “indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas”.

4. Esta Corte, ao examinar o mesmo tema de fundo do presente processo, também consagrou a tese de que, em relação às fases do “ciclo de polícia”, somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, segundo o entendimento de que aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público, este indelegável às pessoas jurídicas de direito privado. (STJ, EDcl no REsp 817.534/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 16/6/2010; e REsp. 817.534/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 10/12/2009).

5. Não se desconhece que na ocasião do julgamento do RE 633.782/MG houve a revisão parcial do entendimento do STF sobre a possibilidade de delegação da função de polícia, cristalizando o Supremo a tese (representativa de controvérsia) de que “é constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial”.

6. No caso, porém, o precedente não se aplica, pois: a) a CCEE é associação privada que não integra a Administração Pública; b) não há permissão constitucional para que atue como agente delegada da função administrativa de infligir sanções; c) os integrantes não gozam de qualquer estabilidade no emprego; d) embora a Câmara seja associação civil sem fins lucrativos, o fato é que ela é integrada “por titulares de concessão, permissão ou autorização” e “por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica”, ou seja, ela é essencialmente composta por pessoas jurídicas que, como fim principal, visam o lucro.

7. Não há lei formal autorizando direta e expressamente que a CCEE aplique diretamente multas aos particulares, e depois as cobre por conta própria, na medida em que essa atribuição só é mencionada no Decreto n. 5.177/2004 c/c Resolução Normativa ANEEL n. 109.

8. Recurso da parte demandada provido, para julgar improcedente o pedido da ação de cobrança. Recurso da CCEE prejudicado.

Sustenta a parte embargante, em resumo, que o julgado incorreu em omissão, pois:

a) não se manifestou sobre premissa relevante, consistente no fato da CCEE ser uma associação civil, e que as penalidades por ela exaradas somente se aplicam aos seus associados (autorregulação privada);

b) a decisão embargada, ao impedir que a CCEE exerça uma das funções a qual é destinada, mesmo em um cenário em que há inequívoco conhecimento e

aceitação pelos agentes das regras de autorregulação que ditam o mercado de comercialização de energia elétrica, resulta em evidente abalo à segurança jurídica, visto que afronta todo o arcabouço legal que regulamenta o mercado de comercialização de energia elétrica;

c) não se pronunciou sobre a violação dos arts. 21, XII, “b”, e 175 da Constituição Federal;

d) nada falou a respeito do Tema 1.255 do STF sobre a fixação de honorários por equidade; e

e) deixou de observar que parte dos valores cobrados pela CCEE não são penalidades, mas também contribuições associativas de titularidade da própria CCEE.

Afirma, ainda, que houve contradição entre as razões do acórdão e o precedente extraído da Repercussão Geral n. 532 do STF.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 2.087/2.104).

Na petição de e-STJ fls. 2.110/2.113, a embargante reforça os fundamentos dos aclaratórios e apresenta pareceres jurídicos que corroborariam os argumentos apresentados no recurso.

É o relatório.

VOTO

Em relação aos presentes aclaratórios, verifico, inicialmente, que os argumentos apresentados “a”, “b” e “c” constante do relatório deste voto configuram inovação recursal.

Nesse quadro, se os fundamentos são inovadores, eles estão sepultados pela preclusão consumativa, não sendo admissível que tenha a parte, via embargos de declaração, o direito de estender a discussão de mérito apresentando considerações antes não levantadas.

Além do mais, tecnicamente, jamais se poderia falar de omissão de matéria não defendida em tempo oportuno pela parte.

Note-se que a CCEE, nas contrarrazões ao apelo especial da parte

ora embargada, limitou-se a defender que a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional lhe garantia a possibilidade de exercer o poder de polícia que era discutido no apelo (poder de aplicar multa a agente do setor elétrico), sendo que essa controvérsia foi expressamente abordada no acórdão.

Aliás, verifica-se que a decisão impugnada foi muito além dos argumentos que (até então) haviam sido defendidos pela ora embargante, apresentando de maneira exauriente as razões que convenceram esta Turma a acolher a pretensão recursal do particular.

Nesse ponto, vale rememorar excertos do acórdão que inclusive são contrários aos fundamentos que são agora apresentados de maneira inovadora:

Esta Corte, ao examinar o mesmo tema de fundo do presente processo, também consagrou a tese de que, em relação às fases do “ciclo de polícia”, somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, seguindo o entendimento de que aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público, este indelegável às pessoas jurídicas de direito privado. (STJ, EDcl no REsp 817.534/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 16/6/2010; e REsp. 817.534/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 10/12/2009).

Acontece que, contra a supracitada decisão do STJ, houve a interposição de Recurso Extraordinário (633782/MG), tendo sido o recurso afetado como representativo de controvérsia. Na ocasião do julgamento daquele apelo, houve a revisão parcial do entendimento do STF sobre a possibilidade de delegação da função de polícia, cristalizando o Supremo a tese de que “é constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial”.

Em razão desse novo entendimento, é importante que este Tribunal Superior examine as razões de decidir do precedente, para compreender se a mesma conclusão (possibilidade de delegação às entidades privadas do poder de aplicar sanções no exercício de poder de polícia) deve nortear a solução do caso concreto.

A resposta, adiante-se, é negativa.

No referido caso paradigma, o Min. Fux, relator, reconheceu que a maioria da doutrina sustenta a indelegabilidade do poder de polícia, destacando a regra de que:

A lógica da indelegabilidade do exercício do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado se fundamenta, basicamente, em quatro pilares argumentativos: (i) ausência de autorização constitucional; (ii) indispensabilidade da estabilidade do serviço público para o seu exercício; (iii) impossibilidade de delegação da prerrogativa da coercibilidade, atributo intrínseco ao poder de polícia, por ser atividade típica de Estado, e (iv) incompatibilidade da função de polícia com finalidade lucrativa.

[...]

Esse cenário não é vivenciado no caso da CCEE, na medida em que não há nenhuma permissão constitucional para que esta desempenhe serviço tipicamente público, notadamente porque não integra a Administração Pública (direta ou indireta).

[...]

Em relação ao item “ii”, consta do voto do relator que os empregados públicos “embora não contem com a prerrogativa da estabilidade contida no art. 41 da

Constituição da República, não estão submetidos a regime idêntico ao aplicável à iniciativa privada. Pelo contrário, atualmente, o regime celetista aplicado à Administração indireta possui características que afastam o argumento da instabilidade”.

Essa lógica também não se emprega no caso da associação recorrida cujos integrantes não gozam de qualquer estabilidade no emprego.

No que diz respeito ao item “iii”, o voto foi no sentido de que em relação “às estatais prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e em regime de monopólio, não há razão para o afastamento do atributo da coercibilidade inerente ao exercício do poder de polícia, sob pena de esvaziamento da finalidade para a qual aquelas entidades foram criadas”.

Novamente esse raciocínio não se emprega à CCEE, pelas mesmas razões mencionadas em relação ao item “i”.

Por fim, no que concerne ao item “iv”, o STF concluiu que “as estatais prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado não exploram atividade econômica em regime de concorrência. A razão é óbvia: a atuação típica do Estado não se dirige precipuamente ao lucro. É dizer, se a entidade exerce função pública típica, a obtenção de lucro não é o seu fim principal.”

Ocorre que, embora a CCEE seja associação civil sem fins lucrativos, o fato é que ela é integrada “por titulares de concessão, permissão ou autorização” e “por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica” (art. 4º, §1º, da Lei n. 10.848/2004), ou seja, ela é essencialmente composta por pessoas jurídicas que, como fim principal, visam o lucro.

[...]

No caso, não há lei formal autorizando expressamente que a CCEE aplique diretamente multas aos particulares, e depois as cobre por conta própria, na medida em que essa atribuição só é mencionada no Decreto n. 5.177/2004 c/c Resolução Normativa ANEEL n. 109.

Daí porque a exegese realizada na instância ordinária teria violado expressamente a norma do art. 5º da Lei n. Lei n. 10.848/2004, por lhe conferir extensão para muito além do que podia.

[...] (Grifos acrescidos).

Vale dizer, quanto aos itens “a” a “c”, o que pretende a recorrente é, por meio da apresentação de novos argumentos, rediscutir o mérito da decisão no trecho que lhe foi desfavorável, não se prestando os aclaratórios a essa função.

Saliente-se que o parecer apresentado, às e-STJ fls. 2.114/2.165, embora apresente respeitáveis fundamentos jurídicos em favor da ora embargante, não integra o aclaratório, e, portanto, não pode servir como meio de se ampliar os argumentos que foram desenvolvidos (em menor extensão) no recurso. Ainda que assim não fosse, a referida manifestação trata dos mesmos inovadores temas que somente foram apresentados pela CCEE em sede de embargos de declaração, de modo que àquela (manifestação) se aplica a mesma lógica exposta nos parágrafos anteriores.

Quanto ao item “c”, é importante registrar que não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, a análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao item “d”, os honorários foram expressamente

tratados, não havendo nenhuma omissão no acórdão. A propósito, a forma de fixação seguiu a orientação firmada em precedente de caráter vinculante do STJ (Tema 1.076), este já produzindo efeitos, ao contrário do Tema 1.255 do STF, que não foi julgado e cuja afetação não provocou o sobrerestamento da discussão a respeito da controvérsia.

No que toca à alegada contradição entre os argumentos desenvolvidos na decisão recorrida e a tese extraída dos precedentes do STF, verifica-se que a parte alega, na realidade, uma (suposta) contrariedade externa, isto é, entre o acórdão do STJ e os julgados do Supremo.

Todavia, a contradição que efetivamente autoriza o manejo dos declaratórios é vício intrínseco ou interno do julgado, que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir, ou entre estes e o dispositivo, relatório ou ementa, capaz de gerar dúvida a respeito do que foi realmente apreciado pelo julgador.

Em outras palavras: não se demonstrou nenhuma contradição interna no julgamento, sendo que eventual confronto entre a decisão do STJ e os precedentes do STF consiste em rediscussão de mérito, que não pode ser apresentada em sede de aclaratórios.

Por fim, tem razão a parte embargante em relação ao item “e” que constou do relatório deste voto.

Ao dar provimento ao recurso da parte embargada, considerei que a CCEE não poderia exercer o poder de polícia e, por isso, não poderia cobrar diretamente os valores correspondentes às sanções por ela mesma infligida. E, nesse contexto, julguei totalmente improcedente o pedido da ação de cobrança e considerei prejudicado o recurso especial da Câmara.

Acontece, porém, que realmente houve omissão quanto ao fato de que a inicial desta ação promoveu a cumulação de rubricas, sendo que duas delas diziam respeito à cobrança de penalidades e a outra de tarifas associativas não adimplidas.

Quanto às duas primeiras, o provimento do apelo especial da ora embargada realmente resultou no desacolhimento do pedido; por outro lado, a cobrança das tarifas associativas, além de incontroversa, não colide em nada com os fundamentos erigidos na decisão recorrida.

Melhor dizendo: o pedido não poderia ser julgado de todo improcedente, nem o recurso da CCEE perdeu o objeto, pois discutia o termo inicial da mora no caso de inadimplemento do total dos valores cobrados, entre eles, as contribuições para a associação.

Passando a corrigir essa omissão, reconheço, em primeiro lugar, que os valores das cobranças associativas nunca foram impugnados pela parte embargada, sendo, portanto, incontroversos.

Em segundo lugar, verifico que, de fato, houve violação no acórdão recorrido ao ter fixado o termo inicial da mora na citação (art. 405 do CC), contrariando, portanto, a norma do art. 397, parágrafo único, do CC (“não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”).

Na espécie, não se aplicava o primeiro artigo, que diz respeito à condenação em perdas e danos pela via judicial, sendo que o caso era de mora contratual, constituída pela interpelação extrajudicial do devedor (exatamente como consta no segundo dispositivo mencionado).

Por fim, ao contrário do que alegado pela parte embargante, mesmo com a manutenção da cobrança das tarifas associativas, a sucumbência da parte ora recorrida (de cerca de R\$ 100.000,00 – cem mil reais) é absolutamente diminuta em relação à da CCEE (de cerca de R\$ 365.000.000,00 – trezentos e sessenta e cinco milhões de reais).

Nesse caso, ainda que isoladamente o valor de cerca de R\$ 100.000,00 não seja irrelevante, o fato é que, quando comparado com o pedido total, ele é claramente mínimo, sendo que a norma do CPC é categórica no sentido de que, “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários” (art. 86, parágrafo único).

Advirta-se às partes que a oposição de novos aclaratórios para discutir matéria já apreciada poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os aclaratórios, emprestando efeitos infringentes ao recurso, tão somente para julgar parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 92.612,01, referente às contribuições associativas, devendo o valor ser adicionado de

correção monetária e juros de mora, pela Selic, desde a data da notificação extrajudicial da empresa demandada, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

EDcl no

Número Registro: 2021/0228042-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.950.332 / RJ

Números Origem: 02034446420148190001 202025121051 2034446420148190001

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretaria

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
RECORRENTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETTRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO	:	TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
RECORRIDO	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETTRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM BARRANTE 2021/0228042-0 CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETTRICA - CCEE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

EDcl no

Número Registro: 2021/0228042-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.950.332 / RJ

ADVOGADOS : MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO : TERMELETÉRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS : LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS : MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para julgar parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 92.612,01, referente às contribuições associativas, devendo o valor ser adicionado de correção monetária e juros de moras de a data da notificação extrajudicial da empresa demandada, ambos pela SELIC, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido, e o voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa acolhendo os embargos de declaração para reconhecer o prequestionamento quanto ao tema da autorregulação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves.

C5A7-4280-9DEE-31F27072A18E@ 2021/0228042-0 - REsp 1950332 Petição : 2023/0101776-3 (EDcl)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1950332 - RJ (2021/0228042-0)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE	: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461 GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824 OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429 NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047 HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346 LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166 ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO	: TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	: RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568 LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990 JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877 DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507 MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079 RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054 CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366 FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE** a acórdão da Primeira Turma assim ementado (fls. 2.038/2.040):

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. FUNÇÃO SANCIONADORA. DELEGAÇÃO. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE. ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia de direito é sobre a possibilidade de delegar a função sancionadora do exercício do poder de polícia à associação de natureza privada – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

2. No âmbito doutrinário, o exercício das atividades de polícia administrativa é “usualmente concebido como indelegável a entidades privadas. Pode-se tomar como assente na doutrina a impossibilidade de se delegar a entidades privadas funções que implicam a manifestação de poder de império do Estado.” (Funções administrativas do Estado [livro eletrônico] / Aline Lícia Klein, Floriano de Azevedo Marques Neto. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. – [Tratado de direito administrativo; v. 4 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro], ePub).

3. No plano da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão relativa à delegação de poder de polícia administrativa a entidades privadas no julgamento da ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, quando concluiu pela “indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas”.

4. Esta Corte, ao examinar o mesmo tema de fundo do presente processo, também consagrou a tese de que, em relação às fases do “ciclo de polícia”, somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, segundo o entendimento de que aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público, este indelegável às pessoas jurídicas de direito privado. (STJ, EDcl no REsp 817.534/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 16/6/2010; e REsp. 817.534/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 10/12/2009).

5. Não se desconhece que na ocasião do julgamento do RE 633.782/MG houve a revisão parcial do entendimento do STF sobre a possibilidade de delegação da função de polícia, cristalizando o Supremo a tese (representativa de controvérsia) de que “é constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial”.

6. No caso, porém, o precedente não se aplica, pois: a) a CCEE é associação privada que não integra a Administração Pública; b) não há permissão constitucional para que atue como agente delegada da função administrativa de infligir sanções; c) os integrantes não gozam de qualquer estabilidade no emprego; d) embora a Câmara seja associação civil sem fins lucrativos, o fato é que ela é integrada “por titulares de concessão, permissão ou autorização” e “por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica”, ou seja, ela é essencialmente composta por pessoas jurídicas que, como fim principal, visam o lucro.

7. Não há lei formal autorizando direta e expressamente que a CCEE aplique diretamente multas aos particulares, e depois as cobre por conta própria, na medida em que essa atribuição só é mencionada no Decreto n. 5.177/2004 c/c Resolução Normativa ANEEL n. 109.

8. Recurso da parte demandada provido, para julgar improcedente o pedido da ação de cobrança. Recurso da CCEE prejudicado.

Sustenta a parte embargante a existência de omissões e contradições no arresto embargado, bem como que o seu recurso especial não estaria prejudicado no ponto em que questionado o termo inicial dos juros de mora quanto à cobrança das contribuições associativas (fls. 2.053/2.073).

A parte embargada ofertou impugnação às fls. 2.087/2.105.

Na assentada de 18/6/2024, o Ministro Gurgel de Faria, relator, rejeitou as alegadas omissões e contradições no tocante à legitimidade da CCEE para a aplicação e cobrança de multas, quer pelo seu intuito infringente, quer pelo seu caráter inovador, acolhendo, porém, parcialmente, os aclaratórios, com efeito modificativo, “tão somente para julgar parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 92.612,01, referente às contribuições associativas, devendo o valor ser adicionado de correção monetária e juros de mora desde a data da notificação

extrajudicial da empresa demandada, ambos pela SELIC, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido".

Na oportunidade, a Ministra Regina Helena Costa proferiu voto oral, inaugurando parcial divergência para, acolhendo o pleito integrativo em maior extensão, conhecer da controvérsia pelo viés da suscitada autorregulação da associação privada.

Na sequência, pedi vista dos autos. É o breve relatório.

Pois bem.

Ao propósito de equacionar o impasse estabelecido no conhecimento destes embargos de declaração, relativamente ao tópico recursal que defende a legitimidade da cobrança das multas diante da natureza autorregulatória da atividade desempenhada pela associação privada (CCEE), considero importante realçar que os aclaratórios se constituem em recurso de fundamentação vinculada, cujo efeito devolutivo fica restrito apenas às questões anteriormente suscitadas, as quais, em tese, padeçam dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC.

A propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando, na decisão embargada, houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Daí se afirmar que os embargos produzem efeito devolutivo de argumentação vinculada, somente podendo o embargante alegar omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, não se lhe permitindo valer-se de argumentos tendentes a obter a alteração do julgado. [...]

Se o embargante somente pode alegar omissão, obscuridade, contradição e erro material, **o juízo que apreciar os embargos não deve desbordar de tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material.** Ultrapassados tais limites, haverá ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC, a caracterizar um *error in procedendo* que deve provocar a anulação da decisão, [...]

(*Curso de direito processual civil: o processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 19. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, v. 3. p. 348/349, grifo nosso).

No caso, revisitando a peça de contrarrazões da CCEE ao recurso especial (fls. 1.722/1.736), verifica-se que nela o denominado fenômeno da "autorregulação" em momento algum se encontra mencionado, tendo vindo a lume **apenas** no corpo dos aclaratórios ora apreciados, quando foi reiteradamente mencionado (por onze vezes).

Na realidade, desde a exordial, a tese da ora embargante sempre foi a de sua legitimidade para "*efetuar a apuração, notificação e cobrança dos valores devidos pelos Agentes a título de penalidade relativas à comercialização de energia elétrica*" (fl. 13).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo a legitimidade dessa competência, manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos

de cobrança formulados na inicial.

Com efeito, pela ótica da agora sucumbente CCEE, esse foi o tema objeto do especial apelo trazido à apreciação desta Corte superior pela ora embargada Termelétrica Santa Rita de Cássia S.A. (fls. 1.559/1.580), isto é, discutia-se a ilegitimidade da recorrente para o exercício de competências administrativas, especialmente as de aplicar e cobrar penalidades.

Essa questão, enquanto *thema decindedum*, foi efetivamente apreciada no arresto embargado, ao concluir a Primeira Turma pela **impossibilidade** de delegação da função sancionadora pela agência reguladora respectiva (Aneel), o que resultou na inviabilidade de aplicação direta das penalidades e de sua cobrança pela CCEE, enquanto associação de natureza privada (fls. 2.041/2.050). Note-se que, a tanto, o raro apelo manejado pela usina embargada foi provido, à unanimidade e sem destaques, na sessão ordinária presencial de 26/9/2023.

É fato que a matéria se encontrava devidamente prequestionada para os fins de conhecimento do recurso especial, de modo que qualquer integrante da Primeira Turma poderia, eventualmente, ao apreciar a questão de fundo, aplicar o direito à espécie, mediante a invocação de fundamento jurídico distinto, inclusive pelo prisma da autorregulação, diante do efeito devolutivo vertical amplo (cuja extensão é limitada pelo prequestionamento), que acompanha o raro apelo (cf. art. 1.034, *caput*, e parágrafo único, do CPC).

Ocorre, todavia, que o colegiado **não** estava obrigado a se pronunciar acerca dessa temática, pois, como já afirmado, a matéria não havia sido até então agitada pela ora embargante como argumento ou tese (situação diversa que tornaria obrigatória a manifestação do colegiado sobre esse aspecto, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC), não se vislumbrando, por isso, traço de omissão.

Nesse viés:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PELO USO DE FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO RODOVIÁRIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO DA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR QUE APPLICOU DIRETRIZ JUDICANTE FIRMADA PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1. *Embargos de declaração alegando omissão quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, bem como acerca do não cabimento, na espécie, da incidência da Súmula 343/STF.*

2. *O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando os aclaratórios para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.*

3. Conforme o acórdão embargado, esta Corte Superior vem seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado sob o regime de repercussão geral, de que, quando a hipótese é de exploração direta pelo Poder Público, descebe a cobrança pela exploração da faixa de domínio rodoviária, por se tratar de bens de uso comum do povo, afetados à prestação de determinado serviço público. Segundo o entender daquela Corte, a imposição dessa restrição de uso de bem público, por não conduzir à extinção de direito algum tutelado pelo Poder Público, não decorre o dever de indenizar (RE 581.947/RO-RG, relator Ministro Eros Grau).

4. O caso em questão versa sobre exploração direta pelo Poder Público, pois não há nos autos notícia alguma acerca de eventual concessão. E quem litiga objetivando a cobrança é uma autarquia do Estado de São Paulo, o DER/SP, que gerencia a rodovia estadual.

5. Por se tratar de demanda rescisória, é importante notar que o acórdão rescindendo foi prolatado em junho de 2012, ocasião em que o STF já havia julgado o processo representativo de controvérsia, o que ocorreu em agosto de 2010, ou seja, dois anos antes, e seu relator seguiu a orientação da Corte Suprema. Os julgados consolidados em res judicatae devem, em princípio, ser preservados, ainda que as soluções por eles adotadas não sejam, eventualmente, as melhores, o que não ocorre neste caso.

6. A tese relativa às alegações de que a vedação imposta na Lei de Antenas teria caráter constitutivo, restringindo-se seu alcance ao período posterior à sua edição, não foi objeto de debate anterior no processo, sendo proposta somente em sede dos presentes embargos de declaração. Caracteriza-se, com isso, indevida inovação recursal, circunstância que impede o seu conhecimento nesta etapa processual.

7. Constata-se que a parte embargante pretende renovar a discussão sobre questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

8. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual erro in judicando.

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na AR n. 5.289/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

2. A tese ora invocada pelo embargante quanto à omissão da incidência da Súmula 85/STJ, bem como em relação à prescrição bienal, não foi em nenhum momento arguida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS nas instâncias ordinárias, e nem sequer apresentada em suas contrarrazões ao recurso especial, juntadas às folhas 578-595 (e-STJ). Trata-se, portanto, de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração.

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.768.343/MG, relator Ministro Mauro Campbell

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DESCABIMENTO. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. *No que tange à assertiva de omissão quanto ao pleito de concessão da justiça gratuita, ficou prejudicado diante da decisão monocrática em que o deferiu.*
2. *A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.*
3. *Sobre os vícios apontados, trata-se de tentativa clara de rejulgamento do feito, com a alegação de inovações trazidas pela Lei n.º 14.230, de 25/10/2021, que alterou a Lei n.º 8.429/1992, a qual dispõe sobre a improbidade administrativa. Cabe lembrar que o momento processual é totalmente inoportuno para se suscitar tais alegações, uma vez que o mérito já foi julgado há bastante tempo, e os embargos de declaração sob exame foram opostos contra acórdão que julgou embargos de declaração opostos contra o julgado do agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial, sendo que a decisão monocrática que não conhecera do agravo em recurso especial, proferida em 19/11/2018 (e-STJ, fls. 2.244-2.245), foi mantida após a interposição de agravo interno seguido de embargos declaratórios, todos igualmente rejeitados.*
4. *Importante lembrar que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador.*
5. *A pretensão da parte ora embargante ao apontar vícios inexistentes é, tão somente, manifestar dissenso e pedir o rejulgamento de questão já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a discordância com o julgamento não se configura motivo para a interposição de embargos declaratórios. Precedentes do STJ.*
6. *O recurso é meramente protelatório, porquanto o intuito de parte é procrastinar o feito, devendo ser aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.*
7. *Embaraços de declaração rejeitados, com a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.*

(**EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.388.769/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 15/3/2022.**)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes embargos de declaração.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - A alegação de temas que não foram suscitados nas contrarrazões do

Recurso Especial, sendo trazidos tão somente em sede Embargos de Declaração, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

IV - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no REsp n. 1.725.452/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Presente, portanto, esse assinalado contexto, não se descortina caracterizada hipótese de pretensa lacuna, porquanto o argumento da autorregulação, repita-se, assomou à consideração unicamente nas razões do pleito aclaratório, denotando nítida feição infringente, além de estampar vedada inovação recursal, consoante anotado pelo Ministro relator em seu bem lançado voto.

ANTE O EXPOSTO, rogando vênia ao posicionamento divergente externado pela Ministra Regina Helena Costa, acompanho, às inteiras, o voto do Ministro Gurgel de Faria, no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração de CCEE, nos exatos termos da fundamentação expedita pelo eminentíssimo relator.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

EDcl no

Número Registro: 2021/0228042-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.950.332 / RJ

Números Origem: 02034446420148190001 202025121051 2034446420148190001

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretaria

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
		RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
RECORRENTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO	:	TERMELETRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
		RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
RECORRIDO	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

C5065614526@ 2021/0228042-0 REsp 1.950.332 / RJ Julgado 20/08/2024 10:1776-3 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

EDcl no

Número Registro: 2021/0228042-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.950.332 / RJ

EMBARGANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO	:	TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
		RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina(voto-vista), acolheu os embargos de declaração para conhecer do recurso especial da CCEE, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa. Dispensada a lavratura de acórdão. Determinado o retorno ao Sr. Ministro Relator para análise do mérito.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves.

CE5065614526@ 2021/0228042-0 - REsp 1950332 Petição : 2023/0101776-3 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

EDcl no

Número Registro: 2021/0228042-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.950.332 / RJ

Números Origem: 02034446420148190001 202025121051 2034446420148190001

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretaria

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
		RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
RECORRENTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO	:	TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
		RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
RECORRIDO	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

C506561452@ 2021/0228042-0 REsp 1.950.332 RJ 27/08/2024 10:1776-3 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

EDcl no

Número Registro: 2021/0228042-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.950.332 / RJ

EMBARGANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO	:	TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
		RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida na sessão do dia 20/08/2024, prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, acolheu integralmente os embargos de declaração para reconhecer o prequestionamento quanto ao tema da autorregulação, com a consequente restituição dos autos ao relator, para análise do mérito dos aclaratórios, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa. Dispensada a lavratura de acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina(voto-vista) que os acolhiam parcialmente.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves.

5065614526@ 2021/0228042-0 - REsp 1950332 Petição : 2023/0101776-3 (EDcl)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1950332 - RJ (2021/0228042-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS : MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
 GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
 OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
 NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
 HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
 LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
 ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO : TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS : RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
 LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
 JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
 DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
 MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
 RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
 CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
 FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). AUTORREGULAÇÃO DO MERCADO. OMISSÃO. CORREÇÃO DO VÍCIO. PENALIDADES APLICADAS AOS ASSOCIADOS. LEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA E AUTORREGULAÇÃO. DISTINÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Em regra, o exercício do poder de polícia não pode ser delegado a particulares e, mesmo que possível, pressupõe a previsão clara e direta na Constituição Federal ou na legislação ordinária.
2. Hipótese em que a Primeira Turma desta Corte entendeu, por maioria, que o caso não deveria ser julgado apenas pela óptica do "poder de polícia", por vislumbrar que havia omissão sobre o argumento da embargante a respeito da "autorregulação", vencido o relator, sendo certo que os autos voltam a julgamento pelo

colegiado para análise de tal ponto.

3. O poder de polícia é exercido pelo Estado, sendo coercitivo e obrigatório, pelo que regido pela reserva legal estrita, enquanto a autorregulação é um esforço interno do mercado, normalmente de adesão voluntária, com normas estabelecidas pelas próprias entidades do setor.

4. A CCEE, como entidade privada autorizada por lei e atuante sob o regime de autorregulação supervisionada pela ANEEL, possui competência para estabelecer normas de conduta e aplicar sanções aos seus associados no mercado de comercialização de energia elétrica.

5. Diferente do poder de polícia, no caso da relação da CCEE com suas associadas não há necessidade de previsão expressa e direta na lei primária ou na Constituição para que aquela (a Câmara) possa infligir penalidades de caráter contratual.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA contra o acórdão desta Primeira Turma que deu provimento ao recurso especial da parte ora embargada assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. FUNÇÃO SANCIONADORA. DELEGAÇÃO. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE. ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia de direito é sobre a possibilidade de delegar a função sancionadora do exercício do poder de polícia à associação de natureza privada – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

2. No âmbito doutrinário, o exercício das atividades de polícia administrativa é “usualmente concebido como indelegável a entidades privadas. Pode-se tomar como assente na doutrina a impossibilidade de se delegar a entidades privadas funções que implicam a manifestação de poder de império do Estado.” (Funções administrativas do Estado [livro eletrônico] / Aline Lícia Klein, Floriano de Azevedo Marques Neto. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. – [Tratado de direito administrativo; v. 4 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro], ePub).

3. No plano da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão relativa à delegação de poder de polícia administrativa a entidades privadas no julgamento da ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, quando concluiu pela “indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas”.

4. Esta Corte, ao examinar o mesmo tema de fundo do presente processo, também consagrou a tese de que, em relação às fases do “ciclo de polícia”, somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, seguindo o entendimento de que aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público, este indelegável às pessoas jurídicas de direito privado. (STJ, EDcl no REsp 817.534/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2010, DJe

16/6/2010; e REsp. 817.534/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 10/12/2009).

5. Não se desconhece que na ocasião do julgamento do RE 633.782/MG houve a revisão parcial do entendimento do STF sobre a possibilidade de delegação da função de polícia, cristalizando o Supremo a tese (representativa de controvérsia) de que “é constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial”.

6. No caso, porém, o precedente não se aplica, pois: a) a CCEE é associação privada que não integra a Administração Pública; b) não há permissão constitucional para que atue como agente delegada da função administrativa de infligir sanções; c) os integrantes não gozam de qualquer estabilidade no emprego; d) embora a Câmara seja associação civil sem fins lucrativos, o fato é que ela é integrada “por titulares de concessão, permissão ou autorização” e “por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica”, ou seja, ela é essencialmente composta por pessoas jurídicas que, como fim principal, visam o lucro.

7. Não há lei formal autorizando direta e expressamente que a CCEE aplique diretamente multas aos particulares, e depois as cobre por conta própria, na medida em que essa atribuição só é mencionada no Decreto n. 5.177/2004 c/c Resolução Normativa ANEEL n. 109.

8. Recurso da parte demandada provido, para julgar improcedente o pedido da ação de cobrança. Recurso da CCEE prejudicado.

Sustenta a parte embargante, em resumo, que o julgado incorreu em omissão, pois:

a) não se manifestou sobre premissa relevante, consistente no fato da CCEE ser uma associação civil, e que as penalidades por ela exaradas somente se aplicam aos seus associados (autorregulação privada);

b) a decisão embargada, ao impedir que a CCEE exerça uma das funções a qual é destinada, mesmo em um cenário em que há inequívoco conhecimento e aceitação pelos agentes das regras de autorregulação que ditam o mercado de comercialização de energia elétrica, resulta em evidente abalo à segurança jurídica, visto que afronta todo o arcabouço legal que regulamenta o mercado de comercialização de energia elétrica;

c) não se pronunciou sobre a violação dos arts. 21, XII, “b”, e 175 da Constituição Federal;

d) nada falou a respeito do Tema 1.255 do STF sobre a fixação de honorários por equidade; e

e) deixou de observar que parte dos valores cobrados pela CCEE não são penalidades, mas também contribuições associativas de titularidade da própria CCEE.

Afirma, ainda, que houve contradição entre as razões do acórdão e o precedente extraído da Repercussão Geral n. 532 do STF.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 2.087/2.104).

Na petição de e-STJ fls. 2.110/2.113, a embargante reforça os fundamentos dos aclaratórios e apresenta pareceres jurídicos que corroborariam os argumentos apresentados no recurso.

A princípio, encaminhei voto no sentido de acolher "os aclaratórios, emprestando efeitos infringentes ao recurso, tão somente para julgar parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 92.612,01, referente às contribuições associativas, devendo o valor ser adicionado de correção monetária e juros de mora, pela Selic, desde a data da notificação extrajudicial da empresa demandada, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido" (e-STJ fls. 2296/2304).

Por maioria, porém, a Primeira Turma entendeu que havia omissão sobre o argumento da embargante a respeito da "autorregulação", pelo que o processo voltou para esta relatoria para o exame do tema.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE contra o acórdão desta Primeira Turma que deu provimento ao recurso especial da parte ora embargada.

Na condição de relator do referido recurso, proferi, num primeiro exame da matéria, voto acolhendo parcialmente os aclaratórios, tão somente para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 92.612,01, referente às contribuições associativas.

Naquela oportunidade, porém, entendi que o mérito propriamente dito dos aclaratórios não poderia ser conhecido, por compreender que o argumento trazido pela embargante (de que a relação entre a CCEE e a parte embargada seria de autorregulação privada) consubstanciaria inovação recursal, de modo que a causa não poderia ser solucionada sob essa óptica. Compreendi (e ainda comproendo) que a

controvérsia estabelecida na instância ordinária foi sobre a possibilidade de delegação do exercício do poder de polícia a uma associação privada, e me posicionei juridicamente a respeito dessa controvérsia específica.

Acontece que esse meu pensamento foi vencido na Primeira Turma, a qual concluiu, por maioria, que a discussão sobre a autorregulação não seria nova e que teria sido prequestionada na origem, de modo que deveria ser examinada por esta Corte, a quem competia sanar a omissão quanto ao tema.

Dito isso, e passando a suprir a lacuna identificada pela maioria da Primeira Turma, entendo que o exame do caso à luz de outro instituto jurídico (o da autorregulação) reclama solução diferente da que foi proposta no acórdão ora embargado.

Isso porque, como disse, até então esta Turma havia analisado a controvérsia do caso sob o ângulo do exercício do poder de polícia, que é regido por regras e princípios próprios, os quais se diferenciam bastante do regime jurídico relacionado à autorregulação. Nesse contexto, quero deixar claro, a princípio, que mantengo minha posição no sentido de que uma associação privada não poderia exercer o poder de polícia em sentido estrito, se tal exercício não estivesse expressamente autorizado e/ou determinado pela legislação primária.

Isto é, ainda entendo que, em regra, o exercício do poder de polícia não pode ser delegado a particulares e, mesmo que possível, pressupõe a previsão clara e direta na Constituição Federal ou na legislação ordinária. Assim penso porque o poder de polícia, enquanto função exclusiva do Estado e externa à vontade dos agentes privados, envolve a imposição de restrições ao exercício de atividades individuais ou coletivas, com o objetivo de proteger a ordem pública, pelo que se submete à reserva legal.

Em outras palavras, esse poder, pela sua própria natureza coercitiva e limitante, deve estar expressamente previsto em lei, conforme o princípio da legalidade estrita. O exercício do poder de polícia é, portanto, uma prerrogativa do Estado, delegável apenas em casos restritos e nas condições acima citadas.

De outro lado, porém, não se desconhece que a autorregulação caracteriza-se pela possibilidade de uma entidade regular a conduta de seus associados em conformidade com a legislação a respeito do mercado regulado e com as normas e procedimentos aprovados internamente. Nesse caso, o próprio setor econômico estabelece normas e práticas para regular sua atividade, sem a intervenção direta do

Estado. Essa autorregulação é geralmente realizada por entidades privadas, como associações de classe e câmaras de comércio, que criam e aplicam códigos de conduta e padrões de qualidade. A autorregulação, portanto, depende da adesão voluntária dos participantes do mercado e da eficácia dos mecanismos de fiscalização que essas entidades privadas estabelecem para cumprir as normas.

Nesse passo, como o entendimento que prevaleceu nesta Turma foi de que a solução para o caso concreto não deveria se limitar ao exame do exercício do poder de polícia, mas também da autorregulação privada, tenho que, a partir desta última perspectiva, o feito reclama solução diversa.

É que, de fato, reexaminando o caso à luz da autorregulação, verifica-se que diferentemente de uma autoridade pública no exercício do poder de polícia, a CCEE, constituída como associação privada, agiu, na espécie, em regime de autorregulação em relação ao agente econômico a ela vinculado/associado, para promover a organização e o funcionamento do mercado de energia elétrica.

No caso, pois, não se trata efetivamente de relação jurídica em que prevalece o regime (externo) do poder de polícia, já que a ré, ao optar por atuar no mercado de comercialização de energia elétrica, aderiu *voluntariamente* à própria CCEE. Nessas condições, aceitou submeter-se às normas de conduta previstas na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, nas Regras e Procedimentos de Comercialização aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e no estatuto social da própria entidade.

A propósito, em relação à vinculação da ré à CCEE, tem razão a manifestação trazida pela parte autora quando menciona que "ainda que o contrato seja de adesão, suas condições não podem ser consideradas impostas às partes pois: (i) quem determina o contrato de adesão não é uma parte contratante mas o próprio sistema de comercialização de energia em que os agentes se dispõem a participar; (ii) não há que se falar em hipossuficiência das partes" (e-STJ fl. 2148).

Além do mais, a partir do momento em que o agente econômico adere à CCEE, ele passa a participar da elaboração das próprias disposições internas da associação, inclusive em relação às penalidades para o caso de descumprimento das regras internas, reforçando a característica da adesão contratual voluntária. Quer dizer, se não há uma regulação externa e desvinculada da vontade dos agentes (como acontece no

poder de polícia), trata-se, efetivamente, de um mercado autorregulado, regido sob os princípios da autonomia da vontade e da livre associação.

A partir dessa compreensão, realmente a CCEE não impõe penalidades de natureza essencialmente pública ou decorrente de autoridade estatal, mas, sim, sanções que muito mais se aproximam do caráter privado, relativas ao cumprimento de obrigações entre os associados. Ou seja, diferente do poder de polícia, no caso da relação da CCEE com suas associadas não há necessidade de previsão expressa e direta na lei primária ou na Constituição para que aquela (a Câmara) possa infligir penalidades de caráter contratual aos seus associados, pois esse regime (autorregulado/contratual) prescinde de reserva legal estrita.

No caso, portanto, embora não haja lei formal autorizando expressamente que a CCEE aplique diretamente multas aos particulares, tratando-se do regime de autorregulação privada, não há ilegalidade que essa atribuição derive de normas secundárias (do Decreto n. 5.177/2004 c/c Resolução Normativa ANEEL n. 109), já que autorizados pela Lei n. 10.848/2004. Estas normativas lhe conferem poderes para aplicar sanções administrativas internas, mantendo o controle e a disciplina entre os agentes associados, garantindo, assim, o equilíbrio no mercado de energia elétrica.

Nesse aspecto, concordo com o parecer apresentado pela embargante, no seguinte trecho:

A aplicação de penalidades pela CCEE decorre de clara cadeia de autorização legislativa, a começar pelo art. 1º, VI e § 6º da Lei nº 10.848/2004, que remetem ao regulamento e à Convenção de Comercialização, respectivamente, a definição de penalidades no contexto do mercado de energia. Tais instrumentos, por sua vez, remetem à CCEE, em procedimentos de comercialização específicos, a aplicação das penalidades (art. 1º, VII e 3º, III do Decreto nº 5.177/2004 e art. 39 da Convenção de Comercialização). O fato de a disciplina pormenorizada das atribuições da CCEE ser dada pelo Decreto nº 5.177/2004 e pela Convenção de Comercialização não afeta a legalidade das sanções. Afinal, a disciplina desses aspectos por tais instrumentos conta com autorização legal expressa, nos termos da Lei nº 10.848/2004. (e-STJ fl. 2152)

Tenho, portanto, que sanada a omissão identificada pela maioria da Primeira Turma, devem ser emprestados efeitos infringentes ao recurso e reconhecida a legalidade da cobrança praticada pela CCEE, mantendo-se, assim, o acórdão da origem nesse ponto.

Ainda em relação à CCEE, mantenho a parte do voto proferido na minha primeira manifestação nestes aclaratórios, relativo ao termo inicial do juros de mora. Ou seja, ratifico o trecho em que havia fundamentado que:

Verifico que, de fato, houve violação no acórdão recorrido ao ter fixado o termo inicial da mora na citação (art. 405 do CC), contrariando, portanto, a norma do art. 397, parágrafo único, do CC (“não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”).

Na espécie, não se aplicava o primeiro artigo, que diz respeito à condenação em perdas e danos pela via judicial, sendo que o caso era de mora contratual, constituída pela interpelação extrajudicial do devedor (exatamente como consta no segundo dispositivo mencionado).

Finalmente, verifico que a parte ora embargada (TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S.A.) havia alegado, no seu apelo especial, violação ao art. 476 do CC, argumento este que não chegou a ser conhecido porque, com o resultado anterior (de improcedência do pedido da CCEE), ficou prejudicada (ver e-STJ fl. 2050).

Acontece que, após sanar a omissão acima, o resultado do acórdão acabou sendo modificado, de modo que agora se torna necessário o conhecimento do tema que (anteriormente) havia ficado prejudicado.

Passando a examiná-lo, verifico que o apelo especial da TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S.A. não poderia ser conhecido em relação à alegada violação ao art. 476 do CC. A termelétrica alega, nesse ponto, que o dispositivo teria sido violado porque o contrato em discussão seria de natureza privada (daí porque aplicável o Código Civil), e não pública, como supostamente estaria no acórdão local.

Acontece que o Tribunal de origem, além de alegar a natureza pública do contrato, afastou a aplicabilidade da exceção de contrato não cumprido em razão de mais dois fundamentos autônomos: o de que a ré estaria querendo rediscutir matéria já sedimentada pela preclusão, porque o tema já teria sido decidido em ação autônoma na justiça federal; e ainda:

Ademais, a tese da ré é de que a ANEEL, que não faz parte desta lide, lhe acarretou a impossibilidade de cumprir na integralidade as cláusulas contratuais não lhe socorre, posto que informa que tentou via administrativa diversas soluções para o problema em que não logrou êxito, o que acabou culminando na revogação da autorização, obtida através do leilão em 2008. Não se vislumbra ainda tenha a ré comprovado a ilicitude quanto à revogação de sua autorização, posto não ter nestes autos comprovado que discute tais questões com a autora ou com a ANEEL, seja pelas vias administrativas, seja pela via judicial. Não impugna a ré especificamente o contrato quanto às penalidades impostas, o que pretende é a exclusão destas normas como um todo, para afastar a incidência das penalidades que lhes foram impostas. A pretensão de afastar a condenação impõe ao argumento de resolução superveniente dos CCEAR's não vingar eis que por tudo que se identifica nos autos é que sempre teve ciência a apelante de todas as obrigações assumidas desde o Leilão, e a insuficiência de recursos, inclusive por não ter alcançado o lucro previsto, e ao revés teve prejuízos o que acabou por não lhe permitir ter reserva financeira para o implemento necessário para a construção da Usina não restou efetivamente comprovado pela ré, e neste caso deve ser observado

novamente que tentou a ré obstar a cobrança de penalidades CCEE no âmbito da Justiça Federal e não logrou êxito. Não se identificou da mesma forma, esclarecimentos plausíveis pela ré para justificar a venda sem lastro, o que demandou cobrança da penalidade. Assim sendo, o que se vislumbra é que de fato a ré não cumpriu o que lhe cabia, e assim as penalidades devem ser mantidas, bem como restou inadimplente eis que foi notificada para pagamento e quedou-se inerte (e-STJ fl. 1511).

Nenhum desses últimos dois fundamentos destacados foram especificamente infirmados pela sociedade empresária, pelo que se aplicaria ao caso, por analogia, a Súmula 283 do STF.

Ainda que assim não fosse, o acolhimento da tese de que poderia incidir ao caso o instituto da exceção de contrato não cumprido reclamaria, claramente, a necessidade de rever todo o contexto no qual a cláusula foi invocada e rejeitada, especialmente o reexame do material fático probatório destes autos, da ação que tramitou na justiça federal e os demais documentos relacionados à ANEEL. Ou seja, a pretensão evidentemente esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeitos infringentes, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial da TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO; e DOU PROVIMENTO ao recurso especial da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE, para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da notificação extrajudicial.

Determino a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, em desfavor da TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S.A., no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

EDcl no

Número Registro: 2021/0228042-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.950.332 / RJ

Números Origem: 02034446420148190001 202025121051 2034446420148190001

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretaria

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
		RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
RECORRENTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO	:	TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
		RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
RECORRIDO	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

C506561452@ 2021/0228042-0 REsp 1.950.332 RJ 10/12/2024 101776-3 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

EDcl no

Número Registro: 2021/0228042-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.950.332 / RJ

EMBARGANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
	:	GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
	:	OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
	:	NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
	:	HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
	:	LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
	:	ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO	:	TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
	:	JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
	:	DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
	:	RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
	:	CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
	:	RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
	:	FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, conhecer em parte do recurso especial da TERMELETRICA SANTARITA DE CÁSSIA S/A e, nessa extensão, negar-lhe provimento, e dar provimento ao recurso especial da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da notificação extrajudicial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

C5065614526@ 2021/0228042-0 - REsp 1950332 Petição : 2023/0101776-3 (EDcl)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1950332 - RJ (2021/0228042-0)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE	: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461 GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824 OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429 NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047 HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346 LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166 ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO	: TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	: RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568 LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990 JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877 DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507 MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079 RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054 CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366 FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE) contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial da embargada, assim ementado (fls. 2.038/2.040e):

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. FUNÇÃO SANCIONADORA. DELEGAÇÃO. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE. ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A controvérsia de direito é sobre a possibilidade de delegar a função sancionadora do exercício do poder de polícia à associação de natureza privada – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).*
2. *No âmbito doutrinário, o exercício das atividades de polícia administrativa é “usualmente concebido como indelegável a entidades privadas. Pode-se tomar como assente na doutrina a impossibilidade de se delegar a entidades privadas funções que implicam a manifestação de poder de império do Estado.” (Funções administrativas do Estado [livro eletrônico] /*

Aline Lícia Klein, Floriano de Azevedo Marques Neto. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. – [Tratado de direito administrativo; v. 4 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro], ePub).

3. No plano da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão relativa à delegação de poder de polícia administrativa a entidades privadas no julgamento da ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, quando concluiu pela “indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas”.

4. Esta Corte, ao examinar o mesmo tema de fundo do presente processo, também consagrou a tese de que, em relação às fases do “ciclo de polícia”, somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, seguindo o entendimento de que aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público, este indelegável às pessoas jurídicas de direito privado. (STJ, EDcl no REsp 817.534/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 16/6/2010; e R Esp. 817.534/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 10/12/2009).

5. Não se desconhece que na ocasião do julgamento do RE 633.782/MG houve a revisão parcial do entendimento do STF sobre a possibilidade de delegação da função de polícia, cristalizando o Supremo a tese (representativa de controvérsia) de que “é constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial”.

6. No caso, porém, o precedente não se aplica, pois: a) a CCEE é associação privada que não integra a Administração Pública; b) não há permissão constitucional para que atue como agente delegada da função administrativa de infligir sanções; c) os integrantes não gozam de qualquer estabilidade no emprego; d) embora a Câmara seja associação civil sem fins lucrativos, o fato é que ela é integrada “por titulares de concessão, permissão ou autorização” e “por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica”, ou seja, ela é essencialmente composta por pessoas jurídicas que, como fim principal, visam o lucro.

7. Não há lei formal autorizando direta e expressamente que a CCEE aplique diretamente multas aos particulares, e depois as cobre por conta própria, na medida em que essa atribuição só é mencionada no Decreto n. 5.177/2004 c/c Resolução Normativa ANEEL n. 109.

8. Recurso da parte demandada provido, para julgar improcedente o pedido da ação de cobrança. Recurso da CCEE prejudicado.

Com amparo nos arts. 1022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil, aponta-se omissão no julgado:

- i. Por não ter se manifestado sobre a liberdade associativa da CCEE, sua autorregulação enquanto associação privada e sua prerrogativa constitucional, estatutária e legal para aplicação de penalidades aos seus associados;
- ii. Em relação ao abalo à segurança jurídica, uma vez que a decisão embargada impede que a CCEE exerça uma das funções a qual é

- destinada, em um cenário onde há inequívoco conhecimento e aceitação pelos agentes das regras de autorregulação que ditam o mercado de comercialização de energia elétrica pelos agentes;
- iii. Quanto à violação aos arts. 21, XII, b, e 175 da Constituição Federal, que permite ao Estado delegar, por meio de autorização, serviços relacionados a energia elétrica e por estar a CCEE sob autorização do Poder Concedente e sob regulação e fiscalização da ANEEL, não há discricionariedade na aplicação de penalidades aos seus agentes;
 - iv. Acerca do fato de que parte dos valores cobrados pela CCEE não são penalidades, mas também contribuições associativas de titularidade da própria CCEE;
 - v. Não se pronunciou a respeito do Tema de Repercussão Geral n. 1.255 do STF acerca da possibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa.

Sustenta, ainda, contradição na decisão recorrida, baseada na aplicação do Tema de Repercussão Geral n. 532 do STF, que trata do exercício de poder de polícia estatal, ao passo que se reconhece a CCEE como “associação civil sem fins lucrativos”, “de natureza privada”, “que não integra a Administração Pública”.

Impugnação ao recurso (fls. 2.087/2.104e).

Por ocasião da sessão de julgamento de 20.8.2024, o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, apresentou voto no sentido de acolher os aclaratórios, emprestando efeitos infringentes tão somente para julgar parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando a parte ré ao pagamento da quantia referente às contribuições associativas, devendo o valor ser adicionado de correção monetária e juros de mora, pela Selic, desde a data da notificação extrajudicial da empresa demandada, mantendo os demais termos do *decisum* recorrido (fls. 2.296/2.304e).

O Ministro Sérgio Kukina, em voto-vista, acompanhou o relator, rejeitando a tese de autorregulação da CCEE e acolhendo parcialmente os embargos para reconhecer a cobrança de contribuições associativas, mas não de penalidades.

Naquela oportunidade, por maioria, a Primeira Turma entendeu que havia omissão a respeito da autorregulação, pelo que foi proferido novo voto, consoante os fundamentos estampados na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). AUTORREGULAÇÃO DO MERCADO. OMISSÃO. CORREÇÃO DO VÍCIO. PENALIDADES APLICADAS AOS ASSOCIADOS. LEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA E AUTORREGULAÇÃO. DISTINÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Em regra, o exercício do poder de polícia não pode ser delegado a particulares e, mesmo que possível, pressupõe a previsão clara e direta na

Constituição Federal ou na legislação ordinária.

2. *Hipótese em que a Primeira Turma desta Corte entendeu, por maioria, que o caso não deveria ser julgado apenas pela óptica do "poder de polícia", por vislumbrar que havia omissão sobre o argumento da embargante a respeito da "autorregulação", vencido o relator, sendo certo que os autos voltam a julgamento pelo colegiado para análise de tal ponto.*

3. *O poder de polícia é exercido pelo Estado, sendo coercitivo e obrigatório, pelo que regido pela reserva legal estrita, enquanto a autorregulação é um esforço interno do mercado, normalmente de adesão voluntária, com normas estabelecidas pelas próprias entidades do setor.*

4. *A CCEE, como entidade privada autorizada por lei e atuante sob o regime de autorregulação supervisionada pela ANEEL, possui competência para estabelecer normas de conduta e aplicar sanções aos seus associados no mercado de comercialização de energia elétrica.*

5. *Diferente do poder de polícia, no caso da relação da CCEE com suas associadas não há necessidade de previsão expressa e direta na lei primária ou na Constituição para que aquela (a Câmara) possa infligir penalidades de caráter contratual.*

6. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.*

Na mesma oportunidade, pedi vista dos autos para examiná-los com maior detenção.

Passo, então, à análise do recurso.

I. Contornos da Lide

Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), ora Embargante, em face da Termelétrica Santa Rita de Cássia S/A, ora Embargada, relativa a penalidades incorridas no âmbito do mercado de comercialização de energia elétrica e a contribuições associativas.

Afastadas as preliminares de incompetência, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, o pedido foi julgado procedente (fls. 1.497/1.513e), tendo sido mantida a sentença em grau de apelação, quanto à legitimidade da CCEE para aplicar sanções e à obrigação de pagamento, por descumprimento contratual, dos valores cobrados na exordial, com ajustes no termo inicial da correção monetária.

Por sua vez, em sede de apelo especial, a CCEE pleiteou a reforma do acórdão para considerar a data da notificação extrajudicial como termo inicial dos juros de mora (fls. 1.656/1.667e), enquanto a Termelétrica Santa Rita de Cássia S/A requereu a anulação do acórdão de origem ou a improcedência dos pedidos autorais (fls. 1.559/1.580e).

O recurso da Termelétrica Santa Rita de Cássia S/A foi provido sob o fundamento de que a CCEE, por ser entidade privada, não poderia exercer o poder de polícia, nem aplicar multas, ante a ausência de previsão legal, e o recurso desta foi considerado prejudicado.

Opostos embargos de declaração, em um primeiro momento, foram acolhidos com efeitos infringentes tão somente para condenar a ora Embargada ao pagamento das contribuições associativas, com correção monetária e juros de mora, pela Selic, contados da data da notificação extrajudicial. Entretanto, por maioria, esta Primeira Turma entendeu que havia omissão sobre a tese da autorregulação privada, razão pela qual foi proferido novo voto pelo Sr. Relator.

A controvérsia, portanto, diz respeito à possibilidade de uma entidade associativa de caráter privado, no caso, a CCEE, vir a sancionar, à luz da autorregulação, os seus associados pelo descumprimento de regras.

II. Moldura Normativa

A livre iniciativa – fundamento da República Federativa do Brasil consoante o art. 1º, IV, da Constituição Federal – possui assento constitucional:

Art. 170 [...]

Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A liberdade econômica é a regra; e sua intervenção, a exceção. Com efeito, as normas que regem as atividades econômicas privadas devem ser interpretadas em defesa da liberdade, da boa-fé, dos contratos, dos investimentos e da propriedade (art. 1º, § 2º, da Lei n. 13.874/2019).

Por sua vez, os serviços de energia elétrica são considerados serviços públicos de competência exploratória da União, nos termos do art. 21, XII, b, da Constituição da República:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

O setor elétrico brasileiro é regido, principalmente, pela Lei n. 10.848/2004 e pelos Decretos n. 5.163/2004 e 5.177/2004, e seus pilares são: (i) a observância dos contratos; (ii) a universalização do acesso aos serviços de energia elétrica; (iii) o equilíbrio entre a confiabilidade do suprimento e a manutenção de preços e tarifas que garantam o retorno compatível com o risco do investimento, permanecendo módicos (art. 1º da Lei n. 10.848/2004).

Nesse sentido, em relação à comercialização de energia elétrica, os arts. 1º, § 6º, III, e 4º, § 2º, da Lei n. 10.848/2004 dispõem:

Art. 1º § 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

[...]

III - as penalidades:

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

[...]

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

Convém assinalar que a CCEE, consoante art. 5º da Lei n. 10.848/2004, sucedeu o Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), criado sob a égide da Lei n. 10.433/2002.

O Decreto n. 5.177/2004, ao disciplinar a organização, as atribuições e o funcionamento da CCEE, enuncia:

Art. 2º A CCEE terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VII - apurar o descumprimento de limites de contratação de energia elétrica e outras infrações e, quando for o caso, por delegação da ANEEL, nos termos da convenção de comercialização, aplicar as respectivas penalidades;

[...]

Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, assim definidos no inciso X do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 2004.

[...]

Art. 6º A convenção de comercialização deverá prever as hipóteses e condições para a adesão e o desligamento de agente da CCEE.

Fundamentada na autonomia da vontade, a CCEE, pessoa jurídica de direito privado, alicerça-se na liberdade associativa – art. 5º, XVII e XX, da Constituição da República:

Art. 5º [...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Isso considerado, a CCEE fiscalizará o cumprimento das obrigações relacionadas ao lastro de energia, sob pena de sanção, segundo o Decreto n. 5.163/2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica:

Art. 3º As obrigações de que tratam os incisos do caput do art. 2º serão aferidas mensalmente pela CCEE e, no caso de seu descumprimento, os agentes ficarão sujeitos à aplicação de penalidades, conforme o previsto na convenção, nas regras e nos procedimentos de comercialização.

O art. 1º, § 1º, do Decreto n. 5.163/2004 determina, ainda, a expedição da Convenção de Comercialização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que fixará, à luz do art. 3º, I e III, do Decreto n. 5.177/2004, entre outros, os deveres (e direitos) dos associados, bem como as penas aplicáveis:

Art. 3º A convenção de comercialização referida no § 1º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, deverá tratar das seguintes disposições, dentre outras:

I - obrigações e direitos dos agentes do setor elétrico referidos na Lei nº 10.848, de 2004, e no Decreto nº 5.163, de 2004;

[...]

III - penalidades e sanções a serem impostas aos agentes participantes, na hipótese de descumprimento das normas aplicáveis à comercialização, sem prejuízo da imposição, pela ANEEL, das penalidades administrativas cabíveis:

A Convenção de Comercialização de Energia Elétrica mencionada, instituída pela Resolução Normativa n. 109/2004, da ANEEL, reafirma essa competência sancionatória da CCEE:

Art. 2º Esta Convenção estabelece as condições de comercialização de energia elétrica e as bases de organização, funcionamento e atribuições da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, incluindo:

[...]

III – as penalidades e sanções a serem impostas aos Agentes da CCEE e à própria CCEE, na hipótese de descumprimento de normas aplicáveis à comercialização.

Diante disso, vale registrar que as penalidades impostas pela CCEE aos seus associados não se confundem com as aplicadas pela ANEEL, órgão regulador no exercício de seu poder de polícia estatal, haja vista estas poderem recair sobre qualquer agente do setor elétrico.

A competência da CCEE para apurar e aplicar penalidades não se fundamenta no poder de polícia, uma vez que a adesão dos agentes econômicos é *voluntária*. Em vez disso, baseia-se na *autorregulação privada*, autorizada pela Lei n. 10.848/2004 e formalizada pelos demais instrumentos normativos do setor elétrico.

Isso considerado, não obstante a Lei n. 10.848/2004 não preveja expressamente a possibilidade de a CCEE aplicar multas diretamente aos seus associados, não há ilegalidade, uma vez que ela o permite ao estabelecer que o Poder Concedente regulamentará o “*funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara*”, como o fez através dos Decretos n. 5.163/2004 e 5.177/2004 e da Resolução Normativa n. 109/2004, da ANEEL.

III. Lineamentos Doutrinários

Até a década de 1990, a preocupação com o papel do Estado na regulação da economia era mínima; prevalecia a divisão quase mecânica entre poder de polícia e serviço público (cf. MOREIRA BOCKMANN, Egon. *Passado, presente e futuro da regulação econômica no Brasil. Revista de Direito Público da Economia – RDPE*. 2013, p. 87-118)

A partir da mudança do perfil do Estado brasileiro, ao deixar de prestar serviços públicos diretamente, os monopólios tradicionais em setores como eletricidade e telecomunicações foram superados – excetuados os casos de monopólio natural – e a política regulatória estatal passou a favorecer a abertura desses setores à concorrência privada, assegurando o regime jurídico adequado para a sua prestação (cf. MENEGAT, Fernando. *Serviço público e concorrência: ensaio para uma quebra do princípio da titularidade estatal exclusiva. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, 2012, p. 221).

Em razão desse amplo conjunto de transformações econômicas, sobretudo com as privatizações e a consequente criação das agências reguladoras setoriais, o conceito de regulação ganhou força no debate doutrinário jurídico.

No viés etimológico, por primeiro, o termo “regulação” transmite a ideia de estabelecimento e implementação de normas; por segundo, a de manutenção ou restabelecimento do funcionamento equilibrado de um sistema. À vista disso:

“(a) em sentido amplo, é toda forma de intervenção do Estado na economia, independentemente dos seus instrumentos e fins; (b) num sentido menos abrangente, é a intervenção estadual na economia por outras formas que não a participação direta na atividade econômica, equivalendo, portanto, ao condicionamento, coordenação e disciplina da atividade econômica privada; (c) num sentido restrito, é somente o condicionamento normativo da atividade econômica privada (por via de lei ou outro instrumento normativo)” (cf. MOREIRA, Vital. *Autorregulação profissional e Administração Pública*. Coimbra, 1997, p. 34).

A regulação vincula-se à atuação do Estado, abrangendo não apenas a

criação de normas, mas também a imposição de comportamentos aos mercados regulados por meio de instrumentos de política econômica.

Além disso, em um sentido amplo, ela não se limita ao poder estatal, compreendendo quatro vertentes:

- “*regulação estatal: exercida pela Administração Direta ou por entidades da Administração Indireta* (ex.: agências reguladoras);
- *regulação pública não estatal: exercida por entidades da sociedade, mas por delegação ou por incorporação das suas normas ao ordenamento jurídico estatal* (ex.: entidades desportivas, na forma do art. 217, I, da CF);
- a *autorregulação: realizada por instituições privadas, geralmente associativas, sem nenhuma delegação ou chancela estatal* (ex.: Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR, selos de qualidade ou de certificação de produtos); e
- a *desregulação: quando ausente a regulação institucionalizada, pública ou privada, ficando os agentes sujeitos à mão invisível do mercado*” (cf. ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico*. Rio de Janeiro, 2002, p. 33).

A regulação estatal distingue-se da autorregulação. A primeira caracteriza-se como heterorregulação, pois é exercida por órgão ou entidade estatal sobre os agentes econômicos, havendo nítida distinção entre reguladores e regulados. Por outro lado, na autorregulação, os próprios agentes regulados assumem a função de reguladores da atividade econômica, realizada de forma coletiva de regulação realizada pelos interessados, fora do âmbito estatal. Essa autorregulação pode ser privada, quando estabelecida sem a influência estatal, ou pública, quando formalizada pelos particulares com a chancela ou reconhecimento do Estado. Nesse sentido:

“Três traços caracterizam a auto-regulação. Primeiro, é uma forma de regulação e não ausência desta; auto-regulação é uma espécie do gênero regulação. Segundo, é uma forma de regulação colectiva. [...] a auto-regulação envolve uma organização colectiva que estabelece e impõe aos seus membros certas regras e certa disciplina (A. C. Page, 1986: 145). Terceiro, é uma forma de regulação não estadual” (cf. MOREIRA, Vital. *Autorregulação profissional e Administração Pública*. Coimbra, 1997).

Vale dizer, a autorregulação ocorre fora do Estado, sendo realizada, em regra, por entidades privadas – como associações de classe e câmaras de comércio – e condicionada a *adesão voluntária dos participantes do mercado*, manifestando o exercício associativo da autonomia da vontade, desdobramento e evolução do princípio constitucional da liberdade econômica.

Para entender a autorregulação privada, adota-se a premissa do pluralismo institucional, de que o Estado não é a única fonte de direito, uma vez que entidades

privadas também possuem poderes jurídicos para produzi-lo. Desse modo, a norma jurídica representa apenas uma parcela desse universo normativo (cf. DOMINGUES, Rafael Augusto Silva. *O ato administrativo praticado por entidades privadas na atividade econômica*. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-16032021-003726. Acesso em: 2025.2.25).

Ademais, essas entidades exercem um poder privado que, em certos casos, se mostra mais eficiente e adequado do que o estatal, coexistindo com o poder público. Reconhece-se, portanto, o poder inerente à livre iniciativa econômica, cuja edição de uma norma jurídica apenas incide sobre uma realidade já existente, vale dizer, o mercado é capaz de se auto-organizar por meio de entidades privadas, definindo as regras de sua atividade.

IV. Panorama Jurisprudencial

Não obstante a autorregulação privada seja um tema recente, o instituto já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 14.284/SP, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, a partir da análise da Lei n. 6.386/1976, a qual estabelece poderes investigativos à Comissão de Valores Imobiliários (CVM), e da Instrução CVM n. 461/2007, vigente à época dos fatos, que estendia à Bovespa Supervisão de Mercados, associação civil sem fins lucrativos, as funções de fiscalização próprias da CVM, *inclusive de aplicação de penalidades*:

“Segundo dispõe a alínea “d” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 6.385/1976, cabe à Comissão de Valores Mobiliários editar normas gerais sobre o exercício do poder disciplinar pelas bolsas de valores. A autarquia efetivamente o fez por intermédio da Instrução Normativa CVM nº 461/2007. Entre os poderes conferidos à entidade privada, encontram-se os de aplicar penalidades (artigo 49 do referido diploma) e até mesmo implementar medidas cautelares (artigo 64). Em outras palavras, o poder disciplinar das bolsas de valores decorre de delegação estatal – dependente de lei e de ato infralegal –, de maneira que, ao exercê-lo, está em jogo uma potestade pública.

A transferência de funções públicas tipicamente regulatórias, inclusive com poderes de polícia, para entidades privadas é um fenômeno que vem sendo verificado cada vez com maior frequência. A autorregulação não é um problema quando se trata de associações particulares em que o ingresso e submissão às regras por ela impostas dependem da aquiescência do participante”.

(Reclamação n. 14.284/SP, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, Decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, 22.12.2012, p. 6 – destaque meu).

No âmbito desta Corte, por seu turno, o tema é inédito.

V. Exame do caso concreto

In casu, ao optar por atuar no mercado de comercialização de energia elétrica, a ré aderiu voluntariamente à CCEE, submetendo-se às suas normas e diretrizes, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

Convém destacar trecho do acórdão do Tribunal *a quo* que consignou a legitimidade da CCEE para aplicação de sanções aos seus associados (fls. 1.507-1.508e):

“A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, autorizou a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) que vem a ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que exerce a sua atividade em razão de autorização do Poder Concedente, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizatários de serviços e instalações de energia elétrica. Identifica-se que a autora é responsável pela contabilização e pela liquidação financeira do chamado “Mercado de Curto Prazo”, com base nos valores previstos nos Contratos de Compra e Venda de Energia nela registrada. Em síntese: a referida entidade contabiliza as diferenças entre aquilo que foi produzido e o que foi efetivamente contratado, na forma dos Procedimentos de Comercialização aprovados pela ANEEL. Fatos estes esclarecidos pela autora e confirmada pela legislação aplicável. [...] Identifica-se ainda pelo artigo 5º da Lei nº 10.848/04, que fica concedido à autora poderes para fazer cumprir o comando da Legislação [...] Deve ser assim pontuado que a qualificação da autora para aplicação da penalidade não advém de Decreto e sim de Lei”.

Assim, devem ser atribuídos efeitos infringentes ao recurso para reconhecer a legalidade da penalidade aplicada pela CCEE, mantendo-se o acórdão do Tribunal de origem também nesse principal aspecto.

Também entendo, como o Sr. Relator, que devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeitos infringentes para reconhecer que o termo inicial dos juros moratórios deve ser contado desde a data da notificação extrajudicial.

Por outro lado, a Corte *a qua* afastou a aplicabilidade da exceção de contrato não cumprido, por violação do art. 476 do Código Civil, sob dois fundamentos autônomos, o do caráter público do contrato e o de preclusão, uma vez que o tema fora decidido em ação autônoma na Justiça Federal, consoante os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1.509-1.510e):

Não se vislumbra que pelo contrato entabulado entre as partes possa o mesmo ser afastado de sua natureza precípua de contrato administrativo, e com isso todas as regras e rigores desta relação processual devem ser observadas. O que se identifica é que pretende a ré rediscutir a natureza do contrato entabulado entre as partes o que é inviável, para assim poder

alegar os institutos do contrato particular e afastar a responsabilidade e incidência das multas que lhe foram aplicadas, e agora cobradas pela autora. Entretanto a exceção do contrato não cumprido tem como fundamento o art. 476, do Código Civil de 2002, que implica na faculdade de uma das partes contratantes pleitear a suspensão do dever de cumprir suas obrigações e até mesmo a rescisão da avença, acaso a outra parte deixe de cumprir seus deveres contratuais. Tal regramento não se aplica aos contratos entabulados no âmbito em contratos administrativos, posto que estes visam sempre a continuidade da prestação do serviço essencial para a população, e pelo princípio da primazia do interesse público sobre o privado. Não se discute que o contrato entabulado entre as partes é referente a comercialização de energia, não se tratando de contrato que se regre pelas normas de direito civil. [...]

O que se vislumbra é que a ré pretende rediscutir matéria que já foi enfrentada pelo Judiciário no âmbito da Justiça Federal, que pontuou que não se aplica ao contrato entabulado entre as partes as regras do direito privado.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, uma vez que a falta de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”).

Nesse contexto, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não ter a ré, ora embargada, comprovado a ilicitude da revogação de sua autorização, nem a discussão dessas questões com a CCEE ou a ANEEL, seja pelas vias administrativas, seja pela via judicial, nos seguintes termos (fls. 1.510/1.512e):

Ademais, a tese da ré é de que a ANEEL, que não faz parte desta lide, lhe acarretou a impossibilidade de cumprir na integralidade as cláusulas contratuais não lhe socorre, posto que informa que tentou via administrativa diversas soluções para o problema em que não logrou êxito, o que acabou culminando na revogação da autorização, obtida através do leilão em 2008. Não se vislumbra ainda tenha a ré comprovado a ilicitude quanto à revogação de sua autorização, posto não ter nestes autos comprovado que discute tais questões com a autora ou com a ANEEL, seja pelas vias administrativas, seja pela via judicial. Não impugna a ré especificamente o contrato quanto às penalidades impostas, o que pretende é a exclusão destas normas como um todo, para afastar a incidência das penalidades que lhes foram impostas. A pretensão de afastar a condenação imposta ao argumento de resolução superveniente dos CCEAR's não vinga eis que por tudo que se identifica nos autos é que sempre teve ciência a apelante de todas as obrigações assumidas desde o Leilão, e a insuficiência de recursos, inclusive por não ter alcançado o lucro previsto, e ao revés teve prejuízos o que acabou por não lhe permitir ter reserva financeira para o implemento necessário para a construção da Usina não restou efetivamente comprovado pela ré, e neste caso deve ser observado novamente que tentou a ré obstaculizar qualquer cobrança de penalidades CCEE no âmbito da Justiça Federal e não logrou êxito. Não se identificou da mesma forma,

esclarecimentos plausíveis pela ré para justificar a venda sem lastro, o que demandou cobrança da penalidade. Assim sendo, o que se vislumbra é que de fato a ré não cumpriu o que lhe cabia, e assim as penalidades devem ser mantidas, bem como restou inadimplente eis que foi notificada para pagamento e quedou-se inerte. Com relação aos valores cobrados, mesmo após a planilha, juntada pela autora, por decisão judicial, instada a ré para se manifestar, não apontou erro nas planilhas, e com isso o que se vislumbra é que foram impugnações não específicas quanto aos cálculos apresentados, portanto os valores subsistem.

Logo, rever tal entendimento com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Posto isso, **ACOMPANHO** o Sr. Relator para **ACOLHER** os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeitos infringentes, **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial da TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Outrossim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da notificação extrajudicial, nos termos expostos e acompanho o Sr. Relator quanto à majoração dos honorários advocatícios.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

EDcl no

Número Registro: 2021/0228042-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.950.332 / RJ

Números Origem: 02034446420148190001 202025121051 2034446420148190001

PAUTA: 20/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
ADVOGADOS	:	RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
RECORRENTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
ADVOGADOS	:	NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
ADVOGADA	:	ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO	:	TERMELETRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
ADVOGADOS	:	RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
RECORRIDO	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
ADVOGADOS	:	NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
ADVOGADA	:	ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

C506561452@ 2021/0228042-0 REsp 1.950.332 RJ 2020/0101776-3 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

EDcl no

Número Registro: 2021/0228042-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.950.332 / RJ

EMBARGANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
ADVOGADOS	:	NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
ADVOGADA	:	ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO	:	TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES - RJ034990
		JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877
		DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
ADVOGADOS	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
		RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF038054
		CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
ADVOGADOS	:	RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial da TERMELÉTRICA SANTA RITA DE CÁSSIA S/A e, nessa extensão, negar-lhe provimento e dar provimento ao recurso especial da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da notificação extrajudicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5065614526@ 2021/0228042-0 - REsp 1950332 Petição : 2023/0101776-3 (EDcl)